



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 1883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, usando da atribuição que lhe confere o item I do artigo 18 do estatuto aprovado pelo Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, nas Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.270/90, bem como na Portaria nº 1.338 de 09 de novembro de 1993, do Ministro de Estado da Saúde, resolve:

Art. 1º - A descentralização das ações e serviços de saúde da Fundação Nacional de Saúde – FNS, como prioridade político institucional, obedecerá a um processo dinâmico e progressivas observadas as responsabilidades da Instituição no que respeita a capacitação de recursos humanos, ao apoio técnico e gerencial, a coordenação nacional de programas e ações de saúde, e a execução direta em circunstâncias especiais.

Art. 2º - O gestor do Sistema Único de Saúde que propõe a assumir funções desenvolvidas, atualmente, pela Fundação Nacional de Saúde deverá expressar o seu interesse oficialmente a Coordenação Regional da FNS.

Art. 3º - A transferência efetiva das ações e serviços de saúde será operacionalizada mediante a instrumentos que atendam aos requisitos legais, tendo em vista a personalidade jurídica da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 4º - A cessão para uso, por Comodato, dos bens móveis e imóveis, será feita de modo a preservá-los no patrimônio da Fundação Nacional de Saúde, devendo ser, obrigatoriamente, inventariados.

Art. 5º - Os Servidores da FNS, SERÃO COLOCADOS Á DISPOSIÇÃO DO Estado ou do Município, em exercício na unidade descentralizada de sua lotação ou em atividade expressamente ligada ao Sistema Único de Saúde, conforme principio exposto no inciso XI, do artigo 7º, da lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, com vistas a integração de recursos humanos na prestação de serviços de saúde á população.

I – A integração previstas neste item, com fulcro no art. 20 da Lei 8.270, de 1991, não acarretará aos servidores da FNS a perda de qualquer direito e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

II – As questões de ordem funcional deverão ser encaminhadas pelos servidores ás respectivas Coordenações Regionais da FNS.

III – As funções de confiança de unidades ou serviços da Fundação Nacional de Saúde, transferidas a outros gestores do SUS, não serão preenchidas.

IV – O tempo de efetivo exercício dos servidores da FNS correspondente ao período da integração de que trata esta Portaria, contar-se-á para todos os efeitos, “ex-vi”, do artigo 20 da lei 8.270/91.

V – Os custos financeiros referentes aos vencimentos e vantagens dos servidores da FNS integrados no processo de descentralização, continuarão a cargo desta Entidade.

VI – Qualquer vantagem pecuniária adicional, eventualmente concedida com recursos próprios, por outros gestores do SUS, aos servidores das Fundação Nacional de Saúde integrados ao Sistema Estadual ou Municipal de Saúde, não será incorporada aos respectivos vencimentos ou á renumeração, para qualquer efeito jurídico.

VII – A integração de que trata este artigo não prejudicará a movimentação do servidor para outro serviço da Fundação Nacional de Saúde, conforme previsto no regime Jurídico Único dos servidores Públicos Federais, Lei 8.112/90.

VIII – O servidor colocado a disposição do Estado ou Município, na forma prevista nesta Portaria, terá direito ás promoções e classificações que vierem a ocorrer no quadro de pessoal da Fundação Nacional de saúde, inclusive aos planos de carreira, e ainda, a participar dos planos de capacitação adotados.

XI – Nos planos de capacitação de recursos humanos da Fundação poderão participar os demais servidores do SUS, independentemente de sua origem.

Art. 6º – As Coordenações Regionais da Fundação Nacional de Saúde, no processo de descentralização, deverão cumprir as seguintes etapas para sua efetivação:

a. Elaboração de um plano operativo para a descentralização das atividade no seu âmbito, explicitando os seguintes aspectos:

- ações e serviços a serem transferidos levando em consideração a meta institucional;

- identificação de eventuais problemas do Estado ou do Município, em termos gerencias, técnico, financeiros e operacionais, com proposição e atuação junto ás respectivas instancias no sentido de superá-los, principalmente no que se refere ao preenchimento dos requisitos necessários ao desempenho de suas responsabilidades e prerrogativas como gestores do SUS;

- definição de estratégias para superação desse problema;

- orçamentação do plano operativo;

- definição de cronograma.

b. elaboração conjunta com o Estado ou Município de plano específico de descentralização relativo ao serviço que será descentralizado;

c. execução de medidas visando á capacitação dos servidores da Fundação Nacional de Saúde, preparando – os para o processo de descentralização;

d. elaboração de instrumentos de acompanhamento e avaliação do plano operativo que permitam a adoção de medidas de correção e aperfeiçoamento;

e. instrumentalização do processo de transferência das ações e serviços, obedecendo ao disposto no Código Civil brasileiro, na Lei 8.666/93 e nas Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber.

Art. 7º – A descentralização de ações e serviços será instrumentalizada pela Coordenação Regional da FNS em processo administrativo próprio, do qual contarão todos os documentos relativos aos atos praticados pelas autoridades competentes.

I – O processo de que trata este item será instruído, obrigatoriamente, com os seguintes elementos:

a. proposição formulada pela instância interessada;

b. parecer técnico do Grupo Especial de Descentralização ou, enquanto este Grupo não estiver estruturado, do Serviço de Planejamento, abordando os critérios para a descentralização, vem assim observando o plano operativo de descentralização da Coordenação;

c. convênio e comodato especificando a relação entre a FNS e os Estado ou Município, quando a: bens moveis e imóveis, recursos humanos e financeiros, bem como áreas de cooperação técnica, gerencial e operacional.

II – As Coordenação Regionais que não dispõem da Assessoria Jurídica, deverão encaminhar o processo, previamente, a Assessoria de Planejamento Estratégico (ASPLAN/FNS), com as minutas de Convênios e Comodato, para análise pela Procuradoria Geral da Fundação, retornando posteriormente para o seu devido prosseguimento.

III – O Grupo Especial de Descentralização da Coordenação Regional da FNS deverá acompanhar e avaliar o processo de descentralização, reorientando os procedimentos que permitam a correção e o aperfeiçoamentos do mesmo.

Art. 8º – O processo administrativo estabelecido no Art. 7º obedecerá ao seguinte fluxo:

I – Coordenação Regional – envio do processo;

II – Assessoria de Planejamento Estratégico (ASPLAN), Coordenação de Programação Orçamentária, detalhamento orçamentário, conforme rotina;

III – Grupo Especial de Descentralização do nível central da FNS – parecer;

IV – Departamento de Administração – identificação dos recursos a serem colocados à disposição; emissão de empenho; elaboração de portarias e outros registro pertinentes;

V – Procuradoria Geral – análise jurídica de minutas e termos de Convênio e Comodato, quando couber;

VI – ASPLAN – CODIN – conclusão do processo;

VII – Presidência – assinatura e publicação;

VII – ASPLAN - remessa de copia á Coordenação Regional.

Art. 9º – A Procuradoria da Fundação Nacional de Saúde baixara ordem de serviço aprovando as minutas dos instrumentos necessários ao processo de descentralização.

Art. 10º – Está Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CÂNDIDO JOSÉ SANTIAGO MORAES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29/12/1993, seção I, p. 20965.